Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3212/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/120185/2012
PROTOCOLO	:	1386775
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 219/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	AUTO POSTO MARAMBAIA LTDA - ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 056/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.831,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 219/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Auto Posto Marambaia LTDA. - ME***, objetivando a aquisição de óleos lubrificantes, com valor contratual no montante de R$ 40.831,50 (quarenta mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 056/2012, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 219/2012, foram julgados regulares e legais, conforme Decisão DSG-G.MJMS – 10947/2013 (pp. 300/302).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 438/442 sua Análise, ANA – 6ICE – 120185/2012, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 219/2012.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 18282/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***legalidade*** e ***regularidade***, ***com ressalva***, da execução financeira.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT G.MJMS – 35044/2016 e INT G.MJMS – 35045/2016, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores, Sr. Ludimar Godoy Novais, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 455/487, no afã de legitimar a contratação em apreço. No que se refere ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, o mesmo deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 746/2017.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 4526/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira da contratação em apreço.

Por sua vez, o MPC se manifestou, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 3475/2017, pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira da contratação em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**VALOR (R$)**	**NOVO VALOR CONTRATO**	**FLS**
1° T. Aditivo	03/01/2013	08/01/2013	14/01/2013	10.202,15	R$ 51.033,65	218

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	40.831,50
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	10.202,15
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	51.033,65
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	51.033,65
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	51.033,65
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	51.033,65

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 219/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 219/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net